

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.533

DE 5 DE JULHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 65, §2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 173, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Plano Diretor (Lei Complementar nº 095/07 de 19/12/2007) em seu artigo 172, às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, e às diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 2

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos no Projeto de Lei que estabelece o Plano Plurianual para o período de 2014-2017, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

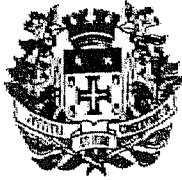
Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 3

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2013 para consolidação do orçamento geral do Município.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, conforme estabelecido no artigo 173, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, compondo-se de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - anexo de Metas Fiscais; e
- VII - anexo de Riscos Fiscais.

§1º - Integrará a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

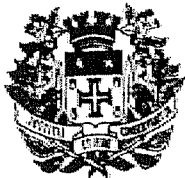


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 4

- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;
- XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI e parágrafo único do art. 10, inciso I do art. 11 e artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, conforme Resolução/CD/FNDE nº. 25, de 16 de Junho de 2005;
- XVI - de aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
- XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX - que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2000;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 5

XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/00;

XXI- da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/00.

§2º - Da Lei Orçamentária constará ainda:

I- autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

II- autorização para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programas;

III- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV - o demonstrativo de que trata o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal.

§3º - Exclui-se do limite fixado no inciso III do parágrafo anterior, podendo ser aberto por decreto, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios autorizados por lei e a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas, bem como seu remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente em 31 de dezembro de 2013.

§4º - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a executar mensalmente 1/12 avos da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária.

§5º - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e 688 de 14 de Outubro de 2005, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 6

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES:
 - a.1) Pessoal e Encargos Sociais;
 - a.2) Juros e Encargos da Dívida;
 - a.3) Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL:
 - b.1) Investimentos;
 - b.2) Inversões Financeiras;
 - b.3) Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - b.4) Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 7

Art. 12. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando um excesso, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas, até sessenta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§1º - Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos;

§2º - Após apuração do excesso o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias observando-se a representatividade das mesmas dentro da proposta orçamentária;

§3º - Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§4º - Se verificado que o excesso não for decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação as despesas relacionadas às Funções de Governo Saúde e Educação;

§5º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§6º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 8

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para, clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

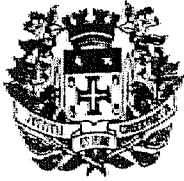
§1º - Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar 101/00 e art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam os recursos.

§3º - As receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 9

§5º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2014;
- II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2014;
- III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2014;
- IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2014 e que não se concluirão até o final do exercício.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 10

Art. 22. A Lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 23. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 24. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

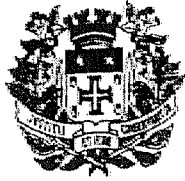
Art. 25. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora-extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 26. A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 27. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



Prefeitura do Município de Cajamar

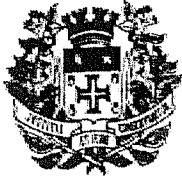
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 11

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios sócio-econômicos;
- XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentos com base no Plano Diretor municipal.

§1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 12

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30. Para efeito do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

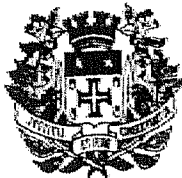
Art. 31. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em junho de 2013, devidamente corrigidas até dezembro de 2013, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1º - Os valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA e nos quadros que a integrarem, serão expressas em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2º - A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 13

§3º - Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 34. O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 35. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança e serviços públicos.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que por ventura vierem a se instalar no Município.

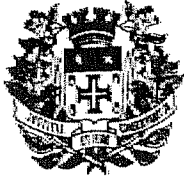
Art. 37. As diretrizes e metas constantes deste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual - PPA 2014 a 2017 - de forma padronizada no que diz a respeito aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais conforme editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através da edição das Portarias nº. 574 de 30/08/2007 e nº. 575 de 30/08/2007.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá mediante Decreto do Executivo suplementar suas dotações orçamentárias desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulações de suas próprias dotações.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado, para fins de aplicação dos valores correspondentes aos 25% no Ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, à inclusão das despesas com inativos da Educação, abatidas as contribuições funcionais e patronais, ao regime próprio de previdência a eles correspondente.

Art. 40. O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais, avaliará a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.

Art. 41. A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 59, de 25/05/2005, em seu artigo 109 e parágrafo único, Decreto nº 3.603 de 15/12/2005, em seu artigo 181 e parágrafo único, Lei Complementar nº 121 de 17/11/2011 em seu artigo 33A parágrafo único:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.533/13- fls. 14

I - PLANO DE CUSTEIO ANUAL PREVIDENCIÁRIO:

- a) Servidores Ativos 11% (% sobre a remuneração mensal)
- b) Servidores Inativos 11% (% que exceder ao limite máximo do RGPS) Julgado pelo STF
- c) Pensões 11% (% que exceder ao limite máximo do RGPS) Julgado pelo STF
- d) Órgãos Empregadores 18,68% (% sobre o total da folha dos servidores Ativos)

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de julho de 2013.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo